

**TC/019273/2024**

**Objeto:** Denúncia em face do Edital do Pregão Eletrônico 90001/2024 - SEGES, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes.

**Interessados:** Secretaria Municipal de Gestão (\*), Felipe de Moraes Dytz, bd Apoio Empresarial Ltda, João Paulo de Brito Greco, José Eudes Alves da Silva

**Relator:** Domingos Dissei

**Competência:** PLENO

**PARECER**

**Senhor Secretário-Geral**

Trata-se de **denúncia** interposta por Felipe de Moraes Dytz, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes (peça 1).

O requerente solicita a suspensão cautelar do edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES, objeto de acompanhamento no TC 00572/2024<sup>1</sup>, questionando, em síntese: 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro; 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348; 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação; 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto; 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto; 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas e o 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima.

A abertura do certame foi suspensa pela Origem em 01.02.24; houve republicação do Edital em 18.09.24 e nova suspensão pela Origem em 02.10.24. Dessa forma, o pedido liminar de suspensão do certame, de acordo com r. Despacho do Conselheiro Relator (peça 4), restou prejudicado, diante da informação do SEI 111575769 de que a sessão de abertura da licitação foi suspensa pela Origem.

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), em seu Relatório Preliminar de Representação, assim conclui (peça 13, fls. 15):

### **3. CONCLUSÃO**

*À luz das análises efetuadas, em sede de relatório preliminar, consideramos a Representação **prejudicada quanto ao pedido cautelar** descrito no item 2 e*

---

<sup>1</sup> Em consulta no eTCM, o último ato consiste no Relatório e Voto do Com. Domingos Dissei (peça 90, de 27.01.2025):

#### **VOTO**

1. No presente acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - COBES, lançado pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), que tinha por objeto o registro de preços para a aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e alocação dos servidores das unidades adquirentes, a Origem corrigiu as falhas inicialmente apontadas pelos Órgãos deste Tribunal, o que permitiu que o certame prosseguisse com regularidade.

2. deste modo, alinhado com as manifestações da Área de Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, acolho o Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - COBES, posto que regular.

3. Cumpridas as formalidades legais e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

***procedente em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 do Relatório, razão pela qual solicita-se à Origem que sejam apresentados os esclarecimentos indicados nos respectivos subitens, a fim de possibilitar a análise conclusiva, pela Auditoria, dos aspectos representados.***

Devidamente oficiada para ciência e manifestação do Relatório Preliminar<sup>2</sup>, a Origem apresentou defesa (peça 18), a qual foi analisada pela SCE em seu Relatório Conclusivo (peça 23, fls. 19/20):

*À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, consideramos a Representação:*

*1. **prejudicada** quanto ao pedido cautelar descrito no item 2;*

*2. **procedente e sanada pela Origem** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.4 e 2.5, desde que as alterações elencadas em sede de Manifestação Prévia sejam efetivadas no Edital a ser republicado;*

*3. **procedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.1 e 2.2. No que tange ao subitem 2.1, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023), demonstrar em Edital a essencialidade desses certificados para a garantia da qualidade e do desempenho do objeto a ser contratado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União. Em relação ao subitem 2.2, recomenda-se à Origem, caso opte pela manutenção da exigência da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017, e não havendo prejuízo para a qualidade do que pretende contratar, que exija-a apenas na hipótese de o fornecimento contemplar materiais inicialmente avaliados em graus C e posteriores, onde de fato haveria a necessidade de aplicação da técnica certificada. Alternativamente, caso a Origem conclua tecnicamente pela inviabilidade da referida discriminação no caso concreto, inclusive sob o risco de prejuízo à qualidade do mobiliário, que seja motivado o porquê de a exigência da norma ser indispensável em todos os casos,*

---

<sup>2</sup> Ofício SSG 16973/2024 (Secretária SEGES, peça 25).

*independentemente do material empregado, em conformidade com o enunciado do Acórdão 2129/2021 do Tribunal de Contas da União; e*

**4. improcedente** em relação aos questionamentos descritos nos subitens 2.3, 2.6 e 2.7 do Relatório.

Notificada para se manifestar sobre o Relatório Conclusivo da SCE, SEGES apresentou os seus esclarecimentos (peças 32/34), os quais foram analisados pela SCE, que concluiu que “os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 foram sanados pela Origem considerando as alterações implementadas no Edital republicado” (peça 41, fls. 4).

O Assessor Jurídico Chefe entendeu pela admissibilidade tácita da Representação, pelo avançado estágio processual, e opinou “pela improcedência dos subitens **2.3, 2.6 e 2.7** e, tendo em vista as alterações implementadas no Edital republicado, concluiu pela perda superveniente do objeto no que se refere aos subitens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5** do Relatório”. (peça 44).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) requereu que a presente denúncia seja julgada “improcedente quanto aos itens 2.3, 2.6 e 2.7 e prejudicada em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5” (peça 47, fls. 2).

Nesse momento processual, conforme determinação do Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 48).

### **É o relatório.**

Trata-se de **denúncia** interposta por Felipe de Moraes Dytz, em defesa dos direitos da pessoa jurídica de direito privado BD APOIO EMPRESARIAL LTDA, contra ato administrativo da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES), praticado no Pregão Eletrônico nº 90001/2024 – COBES, processo externo SEI nº 6013.2023/0000609-4, o qual tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de mobiliário-padrão, devidamente montado

e com mão-de-obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e bom funcionamento das unidades adquirentes (peça 1).

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta E. Corte de Contas<sup>3</sup>, razão pela qual merece ser conhecida.

Quanto ao pedido liminar do requerente da suspensão do certame considero prejudicado diante a r. Decisão prolatada pelo Conselheiro Relator à peça 4.

Passo a análise dos apontamentos do Relatório Conclusivo da SCE (peça 23).

## **2.1. Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?**

O representante questiona a legalidade da previsão constante das folhas 43 e 44 do Edital SEI nº 110689151, em relação à exigência de apresentação de certificado NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023 emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP).

A SCE constatou que no Edital republicado em 10.12.24 não consta a exigência de apresentação de certificado de processo de preparação e pintura em partes

---

<sup>3</sup> **Art. 54** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

**Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

**§ 1º** - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

**§ 2º** - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023) emitido pela OCP, dessa forma, considerou **sanado** o apontamento (peça 41). Acompanho a SCE.

## **2.2. Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348?**

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 44 do Edital SEI nº 110689151, quanto à exigência de apresentação da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017.

A SCE informou que no Edital republicado em 10.12.24 não há a exigência de apresentação da norma técnica ABNT NBR 7.348/2017: Certificado de processo de preparação e pintura em partes metálicas (NBR 7.348/2017 e NBR 11.003/2023), e considerou **superado** o apontamento (peça 41), o qual acompanho.

## **2.3. Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?**

O representante questiona a legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, quanto tange à exigência de acreditação em sistema 5 para a norma técnica ABNT NBT 13.961/2010.

A Origem esclareceu que a acreditação em sistema 5 é o único Modelo de Certificação que prevê formalmente nas suas etapas a Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo, a Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo e o Plano de Ensaios de Manutenção. A Origem demonstrou que nenhum outro Modelo de Certificação atende concomitantemente a estes requisitos, avaliados tecnicamente relevantes para a contratação. Com isso, a SCE considerou **improcedente** o questionamento. Acompanho a Auditoria.

**2.4. Questionamento 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?**

O representante indaga em relação à legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que concerne à exigência da certificação ABNT NBR 13.967/2011. Alega que a norma exigida não é a adequada para a certificação dos itens apresentados pois, apesar de terem sido nominados estações de trabalho em Edital, tratam-se na verdade de mesas de trabalho autoportantes.

A Origem alterou o Edital, republicado em 10.12.24, inserindo a norma mais adequada ao objeto, qual seja NBR 13.966/2008. A SCE considerou **sanado** o apontamento (peça 41). Acompanhamento a Auditoria.

**2.5. Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?**

O representante indaga quanto à legalidade da previsão constante da folha 43 do Edital SEI nº 110689151, no que tange à exigência da certificação ABNT NBR 13.964/2003. Alega que a norma exigida não é a adequada para a certificação de painel divisório, objeto do Edital, mas sim de divisória tipo painel

Com a alteração do Edital, republicado em 10.12.24, constatou-se que a Origem retirou a exigência da norma ABNT NBR 13.964/2003. A SCE considerou **superado** o apontamento (peça 41), o qual acompanho.

**2.6. Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?**

O representante alega a impossibilidade de aplicação do subitem 17.6.1 da NR 17 à contratação de mesas, armários e gaveteiros por não possuírem equipamento

de regulamentação que permitam adaptá-los a diferentes padrões antropométricos, uma vez que são mobiliários estáticos.

A SCE considerou **improcedente** o apontamento, pois a NR 17 “(...) estabelece diretrizes e requisitos gerais, aplicáveis aos mais diversos mobiliários dos postos de trabalho. Essa característica generalista deve ser levada em consideração quando da interpretação dos seus dispositivos”. Sendo que, “as particularidades de cada um dos mobiliários deverão ser analisadas por profissional especializado na emissão do relatório de ergonomia” (peça 23, fls. 15/16). Acompanho a SCE.

**2.7. Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?**

O representante argumenta que, com a última revisão da NR 17, é impossível que cadeiras fixas, cadeiras fixas para obeso e conjunto com três poltronas adequem-se ao subitem 17.6.1 da referida norma.

A SCE fez as mesmas considerações apresentadas na análise do questionamento anterior, sendo que “a avaliação da ergonomia deve ser feita de forma ampla e sob diversas perspectivas, razão pela qual a interpretação isolada de um subitem da norma, conforme questionado pelo representante, pode não ser a mais adequada”. Considerou **improcedente** o questionamento. Acompanho a SCE.

Cumpramos registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, em 11.03.25, Processo SEI 6013.2023/0000609-4, consta como o último ato o Aviso (Id 117426925) da publicação no jornal O Estado de São Paulo, de 07.01.2025, do COMUNICADO DE REABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO 90001-2024-COBES para o dia 20.01.2025, às 10h30.

Diante do exposto, s.m.j., conheço da presente denúncia, e no mérito, pela improcedência dos subitens **2.3, 2.6 e 2.7** e, ante a republicação do Edital, com o atendimento dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas desta Corte, a denúncia perdeu seu objeto em relação aos subitens **2.1, 2.2, 2.4 e 2.5** do Relatório Conclusivo da SCE .

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**Mariana Uyeda Ogawa**

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914